



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010922-89.2012.814.0301
APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM – SEMOB
ADVOGADO: JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS, OAB/PA N. 7455
APELADO: LUIS CLAUDIO COELHO FERREIRA
ADVOGADA: DANILLA LEITE BARROS, OAB /PA N. 16.356
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE – LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA QUE PREVÊ PENA DE RETENÇÃO E MULTA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Infração de trânsito. Transporte irregular de passageiros. Violação ao art. 213, VIII do CTB.
2. Ilegalidade do ato de apreensão do veículo objeto da infração. Sanção cabível: Retenção. Expressa disposição Legal. Multa e despesas decorrentes da infração.
3. A determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, determina tão somente a efetiva fiscalização do apelante para coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.
4. Recurso Conhecido Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como juízo sentenciante a 4ª Vara de Fazenda de Belém e apelante SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB e apelado LUIS CLAUDIO COELHO FERREIRA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, e na Esteira do Parecer Ministerial, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.
Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010922-89.2012.814.0301
APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM – SEMOB
ADVOGADO: JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS, OAB/PA N. 7455
APELADO: LUIS CLAUDIO COELHO FERREIRA
ADVOGADA: DANILLA LEITE BARROS, OAB /PA N. 16.356
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por LUIS CLAUDIO COELHO FERREIRA, julgou procedentes os pedidos autorais.

O ora apelado ajuizou ação acima aludida, alegando ser proprietário de um veículo marca/modelo Citroen/Jumper, ano/modelo 2008/2009, na cor branca, placa JVH 0186 salientando que o referido bem fora apreendido pela ré sob o argumento de que estaria sendo utilizado para o transporte clandestino de passageiros, o que levou a parte autora a ingressar com a presente demanda, pugnando em sede de antecipação da tutela pela restituição do veículo.

O Juízo de piso concedeu o pleito liminar, determinando a imediata liberação do veículo (fls.21-22/versos).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 114-115/versos), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, que determinou



a restituição do bem, assinalando na decisão que o veículo está livre do pagamento de encargos, a não ser a multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fulcro no art. 231, VIII da Lei 9.503/97.

Consta ainda no decism a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB interpôs recurso de apelação (fls. 116-122).

Sustenta o recorrente que a sentença atacada ignorou a decisão judicial prolatada nos autos de Ação Civil Pública, que considerou ilegal o transporte clandestino de passageiros, ressaltando que agiu em conformidade com os ditames legais, pugnando pela reforma integral do decism de 1ª grau.

A apelação fora recebida somente no efeito devolutivo (fls. 124).

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 141/versos.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 126).

Instada a se manifestar (fls.128) a Procuradoria deixou de exarar parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls.120).

É o relatório.

VOTO

.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não da anulação do Termo de Apreensão de Veículo, face a constatação de transporte irregular de passageiros.

Consta das razões insertas no recurso de apelação a devida reforma da sentença de 1ª grau, sob o argumento de que a mesma estaria em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente, ao passo que ignorou a decisão judicial prolatada nos autos de ação civil pública, que considerou



ilegal o transporte clandestino de passageiros.

In casu, não há que se perquirir acerca da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros, mas tão somente cingir-se à análise da apreensão do veículo à luz do ordenamento jurídico vigente, já que a ação foi intentada com o fim de reaver o bem apreendido, conforme se depreende da inicial.

Outrossim, urge ressaltar que a infração de trânsito aplicada à parte recorrida está disposta no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), senão vejamos:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;(Grifos nossos).

Nesse sentido, tem-se que a medida administrativa aplicável ao transporte irregular de passageiros é a retenção do veículo, o que não ocorreu no caso vertente, considerando que a apelante apreendeu o bem descrito na inicial, removendo-o para as dependências do órgão de trânsito.

Senão vejamos o conceito e as diferenças de tais medidas:

A apreensão do veículo é uma penalidade e a retenção constitui medida administrativa. A apreensão visa privar o proprietário da posse e uso do veículo por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração, onde o veículo apreendido será recolhido ao depósito e neste permanecerá sob a custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu.

Por sua vez, a retenção do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidade, e se esta puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização. Não sendo possível, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, assinalando-se ao condutor o prazo para regularização.

Somado a isso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, tratando-se de infração de trânsito em que a lei não comine penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção para a citada infração, in verbis:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 213, VIII, DO CTB. APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA INFRAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. SANÇÃO CABÍVEL: RETENÇÃO. ADEQUAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. MULTA E DESPESAS DECORRENTES DA APREENSÃO. SÚMULA 510 DO STJ. RECURSO DE



APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01569419-38, 145.856, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-07, Publicado em 2015-05-13) (Grifos nossos).

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. 1. No caso em exame, não há que se perquirir acerca da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros, mas tão somente cingir-se a análise da apreensão do veículo à luz do ordenamento jurídico, já que a ação foi intentada com o fim exclusivo de reaver o bem apreendido, não havendo questionamento acerca do auto de infração. 2. Como se depreende do art. 231, da lei 9.503/97 (Código De Transito Brasileiro), a medida administrativa aplicável ao transporte irregular de passageiros é a retenção do veículo, entretanto, no caso concreto, a requerida apreendeu o bem, removendo-o para as dependências do órgão de trânsito. 3. Acerca da questão ora debatida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que se tratando de infração de trânsito em que a lei não comine penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção para a citada infração. 4. Nesse diapasão, a multa pelo transporte irregular de passageiros deve ser cobrada da autora por ocasião do licenciamento do veículo, haja vista que já foi devidamente notificada da infração. 5. Reexame conhecido sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. (2014.04560437-18, 135.137, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-23, Publicado em 2014-06-26) Grifos nossos).

Noutra ponta, insta consignar que a determinação judicial que a apelante menciona fora expedida pelo Juízo de Direito nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, o qual já fora proferida sentença em 10/01/2006, julgando procedente a ação, declarando a ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou Kombi e similares no município de Belém, bem como determinou que a Requerida (CTBEL) proceda a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, sem contudo haver determinação de apreensão de veículos, mas apenas fiscalização efetiva. Essa decisão fora confirmada pelo Acórdão nº 110565 deste E. Tribunal, o qual transitou em julgado.

Nesse diapasão, tem-se que a determinação judicial é para que a recorrente proceda a efetiva fiscalização e coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, e não agir de forma arbitrária, procedendo apreensões de veículos sob o suposto respaldo judicial, o qual inexistente.

Assim, comungo do entendimento do Juízo de piso ao julgar parcialmente



procedente o pedido relativo a declaração de nulidade do ato que apreendeu o veículo e que ordenou a imediata devolução do bem, e improcedente o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista que restou caracterizada a infração do Requerente ao inciso VIII, art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo juízo de piso para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida, e julgar procedentes as pretensões espostas na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Desembargadora - Relatora